



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

PLANO DE GESTÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÃO CONEXAS
2024

DESPACHO DE APROVAÇÃO

Com a aprovação deste Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas pelo Diretor Regional do Património, e, *in tandem*, pelo Secretário Regional das Finanças, está identificado um conjunto de regras e medidas preventivas essenciais para assegurar a execução do Plano por todas as unidades orgânicas e serviços que integram a Direção Regional do Património, atribuindo-se a todos os trabalhadores a responsabilidade pelo cumprimento dessas medidas.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

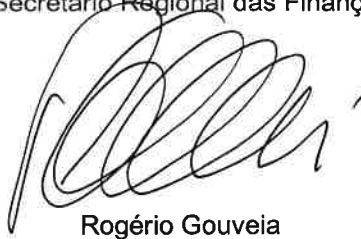
Despachos de aprovação, de 05 de

Julho de 2024

O Diretor Regional do Património


Rui Cortez

O Secretário Regional das Finanças,


Rogério Gouveia





ÍNDICE

1. A ANATOMIA DA CORRUPÇÃO	4
2. SUMÁRIO EXECUTIVO	7
3. HISTÓRICO, PRESSUPOSTOS E CONTEXTO	7
4. CÓDIGO EUROPEU DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA	9
5. CARTA ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	11
6. PRINCÍPIOS MODELADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA	12
7. DEVERES GERAIS DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS	17
8. PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES	18
9. ÂMBITO E OBJETIVOS	21
10. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA	22
11. A DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO	25
12. PERCEÇÃO, AVALIAÇÃO DOS RISCOS E MEDIDAS PROPOSTAS	29
Identificação dos riscos de corrupção e infrações conexas por áreas de atividade	30
Anexo I – Lista de infrações	45
IV Quadro: Infrações disciplinares dos trabalhadores em funções públicas	57
Anexo II – Documentos de estudo e de trabalho	67



1. A ANATOMIA DA CORRUPÇÃO

A corrupção, aceite como facto¹, metáfora ou conceito² tem servido (de) o centro de mesa do debate político, ideológico e ontológico da sociedade ocidental.

Desenhada e sentida, como a quimera de Homero³, a corrupção, ou mais bem escrito, a historiografia da corrupção revela, na essência, a alteração da ordem das coisas, das regras estabelecidas, a manipulação e o desvio das formas e do exercício do poder.

A projeção sociológica e antropológica e o conteúdo social sobre a “nebulosa da corrupção” vão, ou estão, não raras vezes, para além dos moldes e dos formatos jurídicos.

Nota António João Maia que “a percepção social que os portugueses possuem relativamente à problemática da corrupção afigura-se um factor de primordial importância para o evoluir do respectivo número de ocorrências, nomeadamente quando essa percepção é atravessada por um claro e forte sentimento de grande ineficácia das instituições da justiça no seu papel fundamental de despistar, punir, controlar e prevenir este tipo de práticas criminosas.”⁴

As representações comunicacionais usadas na discussão pública e publicada⁵, criaram uma “linguagem de expressão comum”, em “transvase”⁶ da semântica da corrupção que a afasta ou a empurra para fora do domínio jurídico-penal.

A primeira referência para a compreensão do fenómeno está na delimitação das noções, e na redução da complexidade das definições em que a semântica se situa a intersecção da história, da sociologia, da antropologia-jurídica e do direito.

Ontogeneticamente inacabado, o conceito de corrupção é permeável ao “ambiente mental”⁷ e à sensibilidade do momento⁸.

A limpeza e a luminosidade⁹ dos conceitos é condição da legibilidade do discurso sobre a corrupção, porque é necessário saber de falamos quando todos falamos de corrupção.¹⁰

¹ Em sentido bruto, limpo, desossado.

² “Compreender a Esfinge, compreender a poesia é olhá-la sem a tentação de lhe perguntar nada. É aceitar o núcleo de silêncio donde todas as normas se destacam. A obra vale pela densidade de silêncio que nos impõe. Por isso os poetas que imaginam dizer tudo são tão vãos com as estátuas gesticulantes.” Eduardo Lourenço.

³ Figura ou besta mitológica composta por “uma cabeça de leão, um corpo de cabra, e uma cauda de serpente.” Homero.

⁴ “A questão da corrupção em Portugal: contributo para a sua caracterização”, António José Maia, Mestre em Sociologia.

⁵ Se aceitarmos o conceito de Churchill de que “não existe opinião pública, existe opinião publicada.”

⁶ “Transvase” e “Metempsicose Joyceana”.

⁷ Como o sente Daniel Dennett.

⁸ “Sou um convallescente do momento.” Fernando Pessoa.

⁹ “...a luminosidade que lembra a pedra trabalhada pelo ponteiro” Sophia de Mello Breyner

¹⁰ “Pense-se nas ferramentas numa caixa de ferramentas. Está lá (existe) o martelo, a serra, a régua, (...), a cola, os pregos, os parafusos, - a função das palavras é tão diversa quanto a função destes objetos.” Wittgenstein



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

A aferição térmica da corrupção na União Europeia foi medida pela Comissão Europeia no Relatório Anticorrupção da União Europeia, documento apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho a 3 de dezembro de 2014.

Regista a Comissão Europeia que «a crise financeira colocou uma pressão adicional sobre os europeus e os seus governos. Face aos atuais desafios económicos, tanto na Europa como no resto do mundo, é necessária uma maior garantia de integridade e transparência das despesas públicas. Os cidadãos esperam que a União Europeia desempenhe um papel importante para ajudar os Estados-Membros a proteger a economia legal contra a criminalidade organizada, a fraude financeira e fiscal, o branqueamento de capitais e a corrupção, sobretudo em tempos de crise económica e de austeridade orçamental. Estima-se que os custos da corrupção para a economia da UE se elevem a 120 mil milhões de EUR por ano, apenas um pouco menos do que o orçamento anual da União Europeia¹¹.

Europa 2020 é o nome da estratégia de crescimento da UE para a presente década, que visa promover uma economia inteligente, sustentável e inclusiva, ajudando assim a UE e os seus Estados-Membros a alcançar níveis elevados de emprego, produtividade e coesão social. Os estudos realizados até agora sugerem que o êxito da estratégia Europa 2020 depende igualmente de fatores institucionais, como a boa governação, o Estado de direito e o controlo da corrupção¹². A luta contra a corrupção contribui para a competitividade da UE na economia mundial. Neste contexto, foram assinaladas medidas de luta contra a corrupção relativamente a alguns Estados-Membros no âmbito do Semestre Europeu – um ciclo anual de coordenação das políticas económicas que implica uma análise pormenorizada do plano de reformas económicas e estruturais dos Estados-Membros, bem como recomendações específicas por país. De um modo mais geral, o aumento da eficiência da administração pública pode, especialmente se for combinado com maior transparência, ajudar a atenuar os riscos relacionados com a corrupção. A Comunicação da Comissão para um renascimento industrial europeu, de janeiro de 2014, coloca assim a tónica na qualidade da administração pública como um aspeto importante da estratégia de crescimento da UE¹³.»

¹¹ Os custos económicos totais da corrupção não podem ser calculados facilmente. O valor referido baseia-se em estimativas de instituições e organismos especializados, como a Câmara de Comércio Internacional, a Transparency International, a Global Compact das Nações Unidas, o Fórum Económico Mundial, a publicação «Clean Business is Good Business» (de 2009), segundo as quais a corrupção corresponde a 5% do PIB a nível mundial. Cf. também a comunicação da Comissão sobre a luta contra a corrupção na UE, de 6 de junho de 2011: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2011:0308:FIN:PT:PDF>.

¹² Excelência na administração pública para a competitividade nos Estados-Membros da UE (2011-2012): <http://ec.europa.eu/enterprise/policies/industrial-competitiveness/monitoring-member-states/improving-publicadministration/>

¹³ COM(2014) 14.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Podem aceitar-se¹⁴, para inventário e benefício do assunto, certos pressupostos fundacionais e nomotéticos:

- a) Informar e esclarecer os trabalhadores da Direção Regional do Património, sobre a corrupção, o seu conceito, riscos associados, fragilidades e meios de defesa;
- b) Antecipar, definir e identificar os espaços de análise para permitir organizar modelos de resposta;
- c) Enfrentar a corrupção, percebendo-a, através de estratégias culturais, de prevenção, e da intervenção de meios e instrumentos formais de controlo.

Como e onde se situará o trabalhador em funções públicas¹⁵ face a um cenário hipotético de corrupção?

Se aceitarmos a lição de Oscar Wilde, que lembra que o “cínico é um homem que sabe tudo sobre preços e nada sobre valores” e que o “sentimentalista é um homem que atribui ou reconhece um valor afetivo absurdo a tudo e não sabe o preço de mercado de um único artigo”¹⁶, talvez o trabalhador em funções públicas se situe no “intervalo térmico” entre o cínico e o sentimentalista de Wilde.

¹⁴ Há outros pressupostos e princípios que serão tratados através de documentos próprios: a) A carta de missão; b) O Código de Ética e de Conduta; c) Plano de Gestão de Riscos e de ações conexas.

¹⁵ Trabalhador no exercício de funções públicas.

¹⁶ Oscar Wilde in *Lady Windermere's Fan*



2. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.0 A corrupção ameaça ou é suscetível de ameaçar a segurança nacional, a prosperidade económica e a reputação e credibilidade internacional.

2.0 A estratégia da Direção Regional do Património será assente num tríptico critério¹⁷: prevenir a prática de atos ou omissões que, em si, sejam suscetíveis de integrarem o conceito de corrupção e fraude através, designadamente, da avaliação do risco da sua ocorrência (**prevenir**), reforçar os mecanismos e instrumentos de proteção contra a corrupção e a fraude (**proteger**) e reduzir o impacto da corrupção e adotar as medidas eficazes e proporcionadas para a correção de casos detetados de corrupção, de fraude, ou suspeita (**preparar**).

3.0 Aceites as responsabilidades e cuidados que são devidos (e exigidos) aos Estados-membros¹⁸, para prevenir, localizar e corrigir irregularidades e fraudes, deve estabelecer-se e seguir-se uma estratégia que favoreça a adoção de medidas antifraude eficazes e proporcionadas, em função da natureza, extensão e conteúdo do risco identificado.

O propósito ou étimo fundante da estratégia será o de promover uma cultura de prevenção, deteção e correção sustentado no princípio da “tolerância zero” para a prática de atos ilícitos e situações de fraude de e na aplicação dos princípios de cultura ética por parte de todos os dirigentes e trabalhadores da Direção Regional do Património.

3. HISTÓRICO, PRESSUPOSTOS E CONTEXTO

O Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC), entidade administrativa independente, criada pela Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, que desenvolve a sua atividade no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas, recomendou que «os *órgãos dirigentes máximos das entidades gestoras de dinheiros, valores ou património públicos, seja qual for a sua natureza*» devem definir e aprovar uma estratégia de controlo e gestão do risco de corrupção decorrente da atividade que lhes é estatutariamente confiada.¹⁹

A elaboração dos referidos documentos enquadra-se no ensejo da luta contra a corrupção já identificada e sublinhada pela Comissão Europeia em comunicação ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, pela Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), realizada em 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro, bem como pelo Grupo de Estados Contra a Corrupção do Conselho da Europa em recomendação formulada a Portugal

¹⁷ 3 P's.

¹⁸ Definidos no Regulamento (UE) N.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho.

¹⁹ Vide, Planos de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, Recomendação do CPC, de 1 de julho de 2009.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Segundo o Tribunal de Contas, «risco é todo o evento, situação ou circunstância futura com probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva ou negativa na consecução dos objetivos de uma unidade organizacional»²⁰.

A gestão do risco de corrupção é uma atividade que assume um caráter transversal e constitui um requisito essencial ao normal funcionamento das organizações e dos Estados de Direito, sendo fundamental nas relações que se estabelecem entre os cidadãos e a Administração.

Trata-se de uma atividade que tem por desígnio salvaguardar aspetos indispensáveis na tomada de decisões públicas, devendo estas revelar-se conformes com a legislação vigente, com os procedimentos em vigor e com as obrigações contratuais a que as instituições estão vinculadas.

Nos termos da Recomendação do CPC, de 1 de julho de 2009, o PPRCIC deve conter nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação, relativamente a cada área ou departamento, dos riscos de corrupção e infrações conexas;
- b) Com base no reconhecimento dos riscos, identificação das medidas adotadas que previnam a sua ocorrência (por exemplo, mecanismos de controlo interno, segregação de funções, definição prévia de critérios gerais e abstratos, designadamente na concessão de benefícios públicos e no recurso a especialistas externos, nomeação de júris diferenciados para cada concurso, etc);
- c) Definição e identificação dos vários responsáveis envolvidos na gestão do plano, sob a direção do órgão dirigente máximo;

Em consonância com a Recomendação do CPC, de 1 de julho de 2015:

«1. Os Planos de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (...), devem identificar de modo exaustivo os riscos de gestão, incluindo os de corrupção, bem como as correspondentes medidas preventivas;

2. Os riscos devem ser identificados relativamente às funções, ações e procedimentos realizados por todas as unidades da estrutura orgânica das entidades, incluindo gabinetes, funções e os cargos de direção de topo, mesmo quando decorram de processos eletivos;

3. Os Planos devem designar responsáveis setoriais e um responsável geral pela sua execução e monitorização, bem como pela elaboração dos correspondentes relatórios anuais, os quais poderão constituir um capítulo próprio dos relatórios de atividade das entidades a que respeitam».

Com o presente PPRCIC visa-se, igualmente, adequá-lo à nova estrutura orgânica da DRPA.

²⁰ In Plano de Prevenção de Riscos de Gestão, incluindo os riscos de corrupção e infrações conexas, da Direção-Geral do Tribunal de Contas, de 12.12.2012





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

O PPRCIC constitui um quadro normativo de valores que vincula todos os trabalhadores da DRPA e configura um importante instrumento de suporte do planeamento estratégico, do processo de tomada de decisão e do planeamento e execução das atividades operacionais e instrumentais, de modo a que continue a modelar a sua atuação na salvaguarda dos princípios gerais que norteiam a atividade da Administração Pública, nomeadamente, legalidade, transparência, prossecução do interesse público, boa administração, igualdade, justiça, imparcialidade, razoabilidade e boa-fé, bem como permite a monitorização dos riscos de maior criticidade e a avaliação da eficácia das medidas previstas para a sua mitigação.

A necessidade cautelar e revisionista de elaboração de um plano gestão da corrupção e infrações conexas, tem, ou merece, duas notas de cuidado.

A primeira é a de que a própria recomendação do CPC, ortónima, atribui especial relevância aos organismos com funções inspetivas, de auditoria, e *in tandem*, aos organismos com acentuada vocação executiva, como é, confessadamente, o caso da Direção Regional do Património

A segunda é, ou constitui, uma marca ontogenética da Direção Regional do Património (DRPA): a “transparência”.

Cotejadas, as duas notas, vêm reforçar a necessidade de se adotarem medidas de gestão que contemplem a conceção de um plano para a DRPA, assim como a sua monitorização, avaliação e revisão, convidando-se, no processo, aberto e oxigenado, a participação e todas as partes interessadas internas e externas.

4. CÓDIGO EUROPEU DE BOA CONDUTA ADMINISTRATIVA

Em 6 de setembro de 2001, o Parlamento Europeu aprovou uma resolução sobre um Código de Boa Conduta Administrativa que as instituições e os órgãos da União Europeia, assim como as suas administrações e respetivos funcionários, deverão respeitar nas suas relações com o público.

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia foi proclamada na Cimeira de Nice, em dezembro de 2000, consagrando-se nela, como direitos fundamentais dos cidadãos, o direito a uma boa administração e o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União respeitantes a casos de má administração.

O Código visa explicitar de forma circunstanciada o que deverá significar na prática o direito a uma boa administração consignado na Carta.

Nos termos do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, «1. *Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.*»





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

2. *Este direito compreende, nomeadamente:*

- *o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente, – o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial,*
- *a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.*

3. *Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respetivas funções, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.*

4. *Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.»*

Conforme dispõe o seu artigo 43.º, «Qualquer cidadão da União, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede social num Estado-Membro, tem o direito de apresentar petições ao Provedor de Justiça da União, respeitantes a casos de má administração na atuação das instituições ou órgãos comunitários, com exceção do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância no exercício das respetivas funções jurisdicionais».

O Código, aprovado pelo Parlamento Europeu, contém os princípios gerais de boa conduta administrativa que se aplicam a todas as relações das instituições e suas administrações com o público - *peças singulares ou coletivas, quer tenham ou não a sua residência ou sede estatutária num Estado-Membro* -, a menos que se rejam por disposições específicas e determina que nas suas relações com o público, as Instituições e respetivos funcionários devem observar os princípios nele estabelecidos de boa conduta administrativa, aplicável a todos os funcionários e outros agentes abrangidos pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes nas suas relações com o público.

As Instituições e respetivas administrações adotam as medidas necessárias para garantir que as disposições previstas no Código são também aplicáveis a outras pessoas que nela trabalhem, tais como pessoas com um contrato de trabalho de direito privado, peritos destacados pelas administrações públicas nacionais e estagiários.





5. CARTA ÉTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA²¹

Os serviços regem a sua conduta em conformidade com os dez Princípios Éticos da Administração Pública, nos seguintes termos:

princípio do serviço público

Os funcionários encontram-se ao serviço exclusivo da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo sempre o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo.

princípio da legalidade

Os funcionários atuam em conformidade com os princípios constitucionais e de acordo com a lei e o direito.

princípio da justiça e imparcialidade

Os funcionários, no exercício da sua atividade, devem tratar de forma justa e imparcial todos os cidadãos, atuando segundo rigorosos princípios de neutralidade.

princípio da igualdade

Os funcionários não podem beneficiar ou prejudicar qualquer cidadão em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social.

princípio da proporcionalidade

Os funcionários, no exercício da sua atividade, só podem exigir aos cidadãos o indispensável à realização da atividade administrativa.

princípio da colaboração e boa-fé

²¹ In, <https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?OBJID=9BB1D4D0-0607-4588-BCAD-894DBC499AFF&MEN=i>

Os funcionários, no exercício da sua atividade, devem colaborar com os cidadãos, segundo o princípio da boa-fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade e fomentar a sua participação na realização da atividade administrativa.

princípio da informação e qualidade

Os funcionários devem prestar informações e/ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida

princípio da lealdade

Os funcionários, no exercício da sua atividade, devem agir de forma leal, solidária e cooperante.

princípio da integridade

Os funcionários regem-se segundo critérios de honestidade pessoal e de integridade de caráter.

princípio da competência e responsabilidade

Os funcionários agem de forma responsável e competente, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional.

6. PRINCÍPIOS MODELADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA²²

princípio da legalidade

Os órgãos da Administração Pública devem atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins.

Os atos administrativos praticados em estado de necessidade, com preterição das regras estabelecidas no Código do Procedimento Administrativo, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo, mas os lesados têm o direito de ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração.

²² Nos termos do Código do Procedimento Administrativo



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

princípio da boa administração

Compete aos órgãos da Administração Pública prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

princípio da prossecução do interesse público e da proteção
dos direitos e interesses dos cidadãos

A Administração Pública deve pautar-se por critérios de eficiência, economicidade e celeridade. Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, a Administração Pública deve ser organizada de modo a aproximar os serviços das populações e de forma não burocratizada.

princípio da igualdade

Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever ninguém em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

princípio da proporcionalidade

Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos.

As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar.

princípio da justiça e da razoabilidade

A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito,



nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.

princípio da imparcialidade

A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.

princípio da boa-fé

No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.

No cumprimento do disposto no parágrafo anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

princípio da colaboração com os particulares

Os órgãos da Administração Pública devem atuar em estreita colaboração com os particulares, cumprindo-lhes, designadamente, prestar aos particulares as informações e os esclarecimentos de que careçam, apoiar e estimular as suas iniciativas e receber as suas sugestões e informações.

A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos particulares, ainda que não obrigatórias.

princípio da participação

Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do Código do Procedimento Administrativo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

princípio da decisão

Os órgãos da Administração Pública têm o dever de se pronunciar sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados e, nomeadamente, sobre os assuntos que aos interessados digam diretamente respeito, bem como sobre quaisquer petições, representações, reclamações ou queixas formuladas em defesa da Constituição, das leis ou do interesse público. Não existe o dever de decisão quando, há menos de dois anos, contados da data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um ato administrativo sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo particular com os mesmos fundamentos.

Os órgãos da Administração Pública podem decidir sobre coisa diferente ou mais ampla do que a pedida, quando o interesse público assim o exija.

princípios aplicáveis à administração eletrónica

Os órgãos e serviços da Administração Pública devem utilizar meios eletrónicos no desempenho da sua atividade, de modo a promover a eficiência e a transparência administrativas e a proximidade com os interessados.

Os meios eletrónicos utilizados devem garantir a disponibilidade, o acesso, a integridade, a autenticidade, a confidencialidade, a conservação e a segurança da informação.

A utilização de meios eletrónicos, dentro dos limites estabelecidos na Constituição e na lei, está sujeita às garantias previstas no presente Código e aos princípios gerais da atividade administrativa.

Os serviços administrativos devem disponibilizar meios eletrónicos de relacionamento com a Administração Pública e divulgá-los de forma adequada, de modo a que os interessados os possam utilizar no exercício dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, designadamente para formular as suas pretensões, obter e prestar informações, realizar consultas, apresentar alegações, efetuar pagamentos e impugnar atos administrativos.

Os interessados têm direito à igualdade no acesso aos serviços da Administração, não podendo, em caso algum, o uso de meios eletrónicos implicar restrições ou discriminações não previstas para os que se relacionem com a Administração por meios não eletrónicos.

O disposto no parágrafo anterior não prejudica a adoção de medidas de diferenciação positiva para a utilização, pelos interessados, de meios eletrónicos no relacionamento com a Administração Pública.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

princípio da gratuidade

O procedimento administrativo é tendencialmente gratuito, na medida em que leis especiais não imponham o pagamento de taxas por despesas, encargos ou outros custos suportados pela Administração.

Em caso de insuficiência económica, a Administração isenta, total ou parcialmente, o interessado do pagamento das taxas ou das despesas referidas no número anterior.

A insuficiência económica deve ser provada nos termos da lei sobre apoio judiciário, com as devidas adaptações.

princípio da responsabilidade

A Administração Pública responde, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da sua atividade.

princípio da administração aberta

Todas as pessoas têm o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, mesmo quando nenhum procedimento que lhes diga diretamente respeito esteja em curso, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal, ao sigilo fiscal e à privacidade das pessoas.

O acesso aos arquivos e registos administrativos é regulado por lei.

princípio da proteção dos dados pessoais

Os particulares têm direito à proteção dos seus dados pessoais e à segurança e integridade dos suportes, sistemas e aplicações utilizados para o efeito, nos termos da lei.





princípio da cooperação leal com a União Europeia

Sempre que o direito da União Europeia imponha à Administração Pública a obrigação de prestar informações, apresentar propostas ou de, por alguma outra forma, colaborar com a Administração Pública de outros Estados-membros, essa obrigação deve ser cumprida no prazo para tal estabelecido.

Na ausência de prazo específico, a obrigação referida no número anterior é cumprida no quadro da cooperação leal que deve existir entre a Administração Pública e a União Europeia.

7. DEVERES GERAIS DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS

Os trabalhadores em funções públicas que integram a DRPA estão obrigados aos deveres gerais enunciados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas:

- **Dever de prossecução do interesse público** – Consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 73.º, n.º 3).
- **Dever de isenção** – Consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce (artigo 73.º, n.º 4).
- **Dever de imparcialidade** – Consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos (artigo 73.º, n.º 5).
- **Dever de informação** – Consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada (artigo 73.º, n.º 6).
- **Dever de zelo** – Consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas (artigo 73.º, n.º 7).
- **Dever de obediência** – Consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal (artigo 73.º, n.º 8).
- **Dever de lealdade** – consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço (artigo 73.º, n.º 9).
- **Dever de correção** – Consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos (artigo 73.º, n.º 10).



- **Deveres de assiduidade e de pontualidade** – Consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas – Consiste em comparecer ao serviço nos dias a que está obrigado (artigo 73.º, n.º 11).
- O trabalhador tem o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exerce funções, das quais apenas pode ser dispensado por motivo atendível (artigo 73.º, n.º 12).

8. PREVENÇÃO E GESTÃO DE CONFLITOS DE INTERESSES

8.1 CONCEITO

O conflito de interesses surge como um fenómeno estreitamente associado ao da corrupção, na medida em que estas práticas se reconduzem, na sua essência, à ingerência de um interesse alheio ao interesse geral da instituição no processo de tomada de decisões, condicionando o sentido dessas decisões a interesses pessoais em lugar de servirem o interesse comum.

Na linha das noções difundidas pelas organizações internacionais, como a ONU, a OCDE²³ e o CREGO²⁴ (no âmbito do Conselho da Europa), o CPC na sua Recomendação n.º 5/2012, de 7 de novembro, revogada pela sua Recomendação de 8 de janeiro de 2020, sobre gestão de conflitos de interesses no setor público, oferece o conceito de conflito de interesses no setor público, definindo-o como:

«... qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou em que possam por em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas.

(...)

Podem ser geradoras de conflito de interesses, situações que envolvam trabalhadores que deixam o cargo público para assumirem funções privadas, como trabalhadores, consultores ou outros, porque participaram, direta ou indiretamente, em decisões que envolveram a entidade privada na qual ingressaram, ou tiveram acesso a informação privilegiada com interesse para essa entidade privada ou, também, porque podem ainda ter influência na entidade pública onde exercem funções, através de ex-trabalhadores.».

A Recomendação da OCDE sobre Integridade Pública de 26 de janeiro de 2017, reconhece a integridade como «um dos pilares das estruturas políticas, económicas e sociais e, portanto, essencial ao bem estar económico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo», afirmando que «os riscos de integridade existem nas várias interações entre o

²³ Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

²⁴ Grupo de Estados Membros contra a Corrupção

sector público e o setor privado, a sociedade civil e os indivíduos, em todas as etapas do processo político e das políticas públicas, assim esta interconetividade requer de toda a sociedade uma abordagem integrativa para aumentar a integridade pública e reduzir a corrupção no setor público (...).

Para tanto, a OCDE recomenda a tomada de várias ações e estratégias que promovam efetivamente a integridade pública.

Tendo em conta a Recomendação da OCDE sobre Integridade Pública veio o CPC, em 2 de maio de 2018, emitir uma nota na qual manifesta a sua adesão ao conteúdo dessa recomendação.

Na sua recomendação de 8 de janeiro de 2020, o CPC refere que *«Considerando que os casos abusivos e eticamente censuráveis, ou seja, as situações suscetíveis de originar interesses incompatíveis entre a esfera pública e a privada ou entre a prossecução do interesse coletivo e o particular, salienta-se que o conceito de conflito de interesses inclui qualquer situação, real, aparente ou potencial, de sobreposição de interesses privados sobre os interesses públicos que os titulares de cargos públicos, políticos e administrativos, estão obrigados a defender, quer durante o exercício do mandato ou funções, quer mesmo em momento anterior ao exercício ou após a sua cessação.*

(...)

Para prevenção de conflitos de interesses em todas as entidades do Setor Público e ainda em relação a todos quantos participem em decisões, movimentem dinheiros, valores ou património públicos, devem existir obrigações declarativas de interesses, incompatibilidades e impedimentos, que conjuntamente com sistema de controlo interno e mecanismos de monitorização e sancionamento dos incumprimentos, sejam aptos a dirimir interesses privados que possam condicionar a prossecução do interesse público.»

O presente PPRCIC atende ainda às orientações sobre a prevenção e gestão de conflitos de interesses no quadro do Regulamento Financeiro, constantes da comunicação da Comissão Europeia (2021/C 121/01) que, relativamente à definição de conflito de interesses, esclarece “Nos termos do artigo 61.º do RF 2018, existe um conflito de interesses caso o «exercício imparcial e objetivo das funções de um interveniente financeiro ou de outra pessoa» envolvida na execução do orçamento «se veja comprometido por motivos familiares, afetivos, de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto».

Um conflito de interesses pode surgir mesmo que a pessoa não beneficie efetivamente da situação, uma vez que é suficiente que as circunstâncias comprometam o exercício das suas funções de um modo objetivo e imparcial. Contudo, essas circunstâncias têm de ter uma certa ligação identificável e individual com (ou impacto em) aspetos concretos da conduta, do comportamento ou das relações da pessoa.”



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

8.2 DEVERES DOS TRABALHADORES EM MATÉRIA DE CONFLITO DE INTERESSES

Todos os trabalhadores da DRPA são responsáveis pela prevenção, deteção e gestão de situações de conflito de interesses que ocorram na organização, devendo:

- a) Cumprir escrupulosamente o descrito no Código de Conduta da DRPA que venha a ser aprovado;
- b) Autoavaliar a existência de conflitos de interesses a cada matéria que lhe seja confiada;
- c) Reportar qualquer situação em que se possam encontrar envolvidos ou suspeita de casos terceiros;
- d) Sempre que pretendem exercer funções em acumulação, preencher formulário próprio, que é visado pelo superior hierárquico e sujeito à prévia autorização do Secretário Regional;
- e) Na distribuição de processos, ter sempre em consideração o conteúdo das Declarações Públicas de Interesses dos trabalhadores e dos membros dos Júris/Comissões.

Na DRPA podem ser identificadas como principais situações de risco de conflitos de interesses, as seguintes:

- a) Vantagens/benefícios pessoais e favorecimento de interesses/de terceiros;
- b) Divulgação de informação privilegiada, confidencial ou sensível;
- c) Uso indevido de informação privilegiada;
- d) Divulgação de dados pessoais;
- e) Utilização de bens públicos em proveito próprio (equipamentos, transportes, instalações, materiais, etc.);
- f) Uso indevido da posição ocupada e de facilidades profissionais;
- g) Aceitação indevida de ofertas;
- h) Acumulação de funções não autorizadas ou legalmente não permitidas;
- i) Exercício de funções concorrenciais ou desleais;
- j) Viciação de procedimentos de contratação pública (empreitadas e aquisição de bens e serviços);
- k) Concessão indiscriminada de benefícios públicos;
- l) Não acautelamento da boa gestão dos dinheiros públicos.

As regras de prevenção e gestão de conflitos de interesses visam atingir os seguintes objetivos:

- a) Definir regras e mecanismos para prevenir, identificar e gerir quaisquer situações, potenciais ou efetivas, de conflitos de interesses;
- b) Garantir o cumprimento de regras legais e regulamentares em vigor, no que respeita à prevenção e gestão de conflitos de interesses que recaem sobre a DRPA e os seus dirigentes e trabalhadores;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

- c) Reforçar o grau de conhecimento e sensibilizar os dirigentes e trabalhadores para as matérias de conflitos de interesses;
- d) Promover o tratamento das situações de conflitos de interesses que venham a ocorrer em conformidade com os critérios legais e regulamentares.

No desempenho das suas funções, os dirigentes e trabalhadores da DRPA devem cumprir as regras legais, regulamentares e internas aplicáveis, não sacrificando o seu cumprimento em função da satisfação ilegítima do seu interesse próprio ou de terceiros, não devendo intervir em qualquer assunto em que tenham um interesse particular, direto ou indireto.

Cada unidade e serviço deve organizar-se e definir os seus processos e procedimentos de modo a respeitar o princípio da segregação de funções e rotação das atividades/matérias pelos trabalhadores, por forma a evitar situações de conflitos de interesses e contribuir para que as mesmas sejam desempenhadas adequadamente.

9. ÂMBITO E OBJETIVOS

A adoção e elaboração de um instrumento ou mecanismo de prevenção de riscos de corrupção para a Direção Regional do Património tem como étimo fundante preservar e reforçar a sua integridade e credibilidade, no contexto das suas atribuições e competências, e libertá-la, tanto quanto possível, de quaisquer riscos no âmbito de infrações relacionadas com a prática de atos de corrupção.

Elementos teleológicos/Objetivos:

- 1) Perceção e identificação dos riscos de corrupção e infrações conexas relativamente a cada área ou unidade orgânica;
- 2) Tendo como referente o apuramento e avaliação dos riscos, a identificação das medidas implementadas para prevenir a sua ocorrência (Exemplo: medidas de controlo interno em aplicação);
- 3) Proposta de medidas preventivas da ocorrência de riscos, quando e sempre que tal se justifique;
- 4) Definição e identificação dos vários responsáveis envolvidos na gestão do plano.



10. ESTRATÉGIA E METODOLOGIA

10.1 Conceitos

São tomados e aceites, para benefício do presente documento, *tua res agitur*, os conceitos de risco e gestão de risco que o Tribunal de Contas seguiu e adotou no seu plano:

“**Risco** é definido como o evento, situação ou circunstância futura com a probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva e negativa na consecução dos objetivos de uma unidade organizacional”

“A **Gestão de Risco** é o processo através do qual as organizações analisam metodicamente os riscos inerentes às respetivas atividades, com o objetivo de atingirem uma vantagem sustentada em cada atividade individual e no conjunto de todas as atividades.”²⁵

Assim reunida, e oferecida a prova, é possível definir, em abstrato, três grupos de ilícitos, que podem integrar o conceito de “corrupção e crimes conexos”:

- a) Crimes de corrupção;
- b) Crimes conexos;
- c) Infrações conexas.

10.2 Critérios de classificação de riscos – segundo matriz da FERMA

Probabilidade de ocorrência	Baixa	Média	Alta
Fatores de graduação	A prevenção de uma ocorrência decorre das medidas de controlo já existentes	A prevenção de uma ocorrência carece de medidas de controlo adicionais	As medidas de controlo adicionais podem não ser suficientes para prevenir uma ocorrência
Gravidade da consequência	Baixa	Média	Alta
Fatores de graduação	Redução da eficiência de desempenho da organização (ao nível interno), necessitando de uma redefinição dos processos	Dano sobre a eficiência dos procedimentos e eficácia dos objetivos da organização (ao nível interno), necessitando de uma redefinição dos processos em função dos objetivos	Dano sobre a eficiência, eficácia, imagem, integridade e reputação da instituição (a nível interno e externo), carecendo de respostas mais profundas

²⁵ Norma de Gestão de Riscos, FERMA, 2003.

10.3 Matriz de riscos (em função dos critérios da FERMA- Federation of European Risk Management Association)

PO – Probabilidade da Ocorrência: Baixa; Média; Alta
GC – Gravidade da Consequência: Baixa; Média; Alta
GR – Graduação do Risco: Fraco; Moderado; Elevado

10.4 Medidas cautelares e preventivas

- Considerar cada risco identificado isoladamente;
- Prever medidas capazes de reduzir cada risco e mecanismos de implementação;
- Exemplos de medidas – “mecanismos de controlo interno; segregação de funções, definição prévia de critérios gerais e abstratos, designadamente na concessão de benefícios públicos e no recurso a especialistas externos, nomeação de júris diferenciados para cada concurso, programação de ações de formação adequada, etc.” (conforme Recomendação 1/2009 do CPC)

10.5 Tipologia de crimes e infrações

Tipologia ou ontotipologia	Infração
Crimes de corrupção (Código Penal)	a) Recebimento indevido de vantagem (artigo 372.º) b) Corrupção passiva (artigo 373.º) c) Corrupção ativa (artigo 374.º);
Crimes conexos (Código Penal)	a) Tráfico de influência (artigo 335.º); b) Suborno (artigo 363.º); c) Denegação de justiça e prevaricação (artigo 369.º) d) Peculato (artigo 375.º); e) Peculato de uso (artigo 376.º); f) Participação económica em negócio (artigo 377.º) g) Concussão (artigo 379.º); h) Recusa de cooperação (artigo 381.º) i) Abuso de poder (artigo 382.º) j) Violação de segredo (artigo 383.º) k) Abandono de funções (artigo 385.º)

Infrações conexas: crimes contra o setor público (Código Penal)	a) Abuso de confiança (artigo 205.º); b) Apropriação ilegítima de bens públicos (artigo 234.º); c) Administração danosa (artigo 235.º); d) Falsificação praticada por funcionário (artigo 257.º); e) Usurpação de funções (artigo 358.º); f) Violação de segredo por funcionário (artigo 383.º);
Infrações conexas: Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP);	a) Garantias de imparcialidade, Secção II • Incompatibilidades e impedimentos, Artigo n.º 19.º; • Incompatibilidades com outras funções, Artigo 20.º; • Acumulação com outras funções públicas, Artigo 21.º; • Acumulação com funções ou atividades privadas, Artigo 22.º; • Proibições específicas, Artigo 24.º; b) Deveres do trabalhador, Artigo 73.º (LTFP).
Código de Procedimento Administrativo (CPA)	a) Casos de impedimento (artigo 69.º) b) Escusa e suspeição (artigo 73.º) c) Princípio da Imparcialidade (artigo 9.º); d) Garantias de imparcialidade (artigos 69.º a 76.º)

10.6 Qualificação do risco

Tomada e aceite o sentido concetual e ontológico da Inspeção Geral de Finanças (IGF)²⁶, o grau de risco pode ser classificado em três categorias: “elevado”, “moderado” ou “fraco”, em funções de duas variáveis que integram a própria definição de risco:

- Probabilidade de ocorrência das situações que comportam “risco”;
- Impacto estimado das infrações.

a. Probabilidade de ocorrência das situações que comportam “risco”:

Elevada: o risco decorre de um processo corrente e frequente da Administração.

Moderada: o risco está associado a um processo esporádico da Administração que se admite venha a ocorrer ao longo do ano.

²⁶ Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.



Fraca: o risco decorre de um processo que apenas ocorrerá em circunstâncias excecionais.

b. Impacto estimado das infrações:

Elevado: quando da situação de risco identificada podem decorrer prejuízos financeiros significativos para o Estado e a violação grave dos princípios associados ao interesse público, lesando a credibilidade do organismo e do próprio Estado.

Moderado: a situação de risco pode comportar prejuízos financeiros ao Estado e perturbar o normal funcionamento do organismo.

Fraco: a situação de risco em causa não tem potencial para causar prejuízos financeiros ao Estado, não sendo as infrações em causa suscetíveis de provocar lesões ou danos relevantes na imagem e operacionalidade da organização.

O detalhe ontológico e métrico de cada um dos conceitos é efetuado no Anexo I ao Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.

11. A DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

A Direção Regional do Património, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2024/M, de 15 de janeiro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional das Finanças, é um serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrado na Secretaria Regional das Finanças, cujas atribuições, orgânica funcionamento e competências estão definidas no Anexo A) Decreto Regulamentar Regional n.º 42/2020/M, de 4 de novembro²⁷, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 215, páginas 17 a 21.

11.1 – Missão, atribuições e tipificação dos serviços normalmente fornecidos e prestados

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2024/M, de 15 de janeiro e mais especificamente concretizado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2020/M, de 4 de novembro, é, ou constitui, missão da Direção Regional do Património, «*executar e controlar as ações necessárias para a aquisição e gestão patrimonial dos bens imóveis do domínio privado da Região Autónoma da Madeira, à exceção dos imóveis classificados, de interesse artístico e cultural e os que não tenham sido transmitidos ou concessionados a outras entidades, para assegurar o aprovisionamento de bens e serviços aos organismos da administração direta da Região e a gestão*

²⁷ O Decreto Regulamentar Regional n.º 42/2020/M, de 4 de novembro, constando do anexo A, foi repristinado conforme estipula o artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2023/M, de 10 de janeiro, que procede à primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional N.º 13/2021/M, de 16 de novembro, que aprova a orgânica da Secretaria Regional das Finanças.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

do património mobiliário da Região Autónoma da Madeira, que não se encontre transmitido ou concessionado.»

São atribuições da Direção Regional do Património, as definidas no artigo 3.º do Anexo A) ao Decreto Regulamentar Regional nº 42/2020/M, de 4 de novembro²⁹.

Os serviços normalmente prestados pela Direção Regional do Património ²⁹ são, designadamente, os seguintes:

- a) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para o setor do património;
- b) Assegurar a execução e o controlo das ações necessárias à gestão do património da Região, à exceção do património transmitido e ou concessionado e do património artístico e cultural;
- c) Estudar e propor, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, as medidas necessárias à gestão dos bens da Região Autónoma da Madeira, designadamente tomar de arrendamento bens imóveis ou celebrar contratos de locação financeira, não lhe competindo a aplicação das regras subsumíveis à sua gestão financeira e orçamental para efeitos de mensuração no reconhecimento do património no âmbito da contabilidade pública;
- d) Assegurar o aprovisionamento dos organismos da administração direta da Região e promover outras medidas com vista à racionalização, controlo e eficiência das aquisições do Governo Regional, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do presente diploma;
- e) Organizar, gerir e racionalizar a frota de veículos pertencentes à Região Autónoma da Madeira;
- f) Gerir os bens perdidos a favor da Região Autónoma da Madeira;
- f) Cooperar e assegurar a ligação com outras entidades nas áreas das aquisições públicas e de gestão patrimonial;
- g) Promover as negociações necessárias à concretização das aquisições de imóveis;
- h) Promover os procedimentos necessários aos processos de expropriação por utilidade pública;

²⁹ Artigo 3.º do Anexo A) ao Decreto Regulamentar Regional nº 20/2020/M, de 4 de novembro.





11.2 – Estrutura organizacional e respetivos responsáveis

No que respeita à sua organização interna, a DRPA obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, estando a dotação de cargos de dotação superior e de direção intermédia de 1.º grau constantes no mapa anexo I ao Decreto Regulamentar Regional nº 20/2020/M, de 4 de novembro, a que se refere o artigo 7.º do referido diploma. Do mencionado mapa, consta dotação para um cargo de direção superior de 1.º grau, um cargo de direção superior de 2.º grau e 3 cargos de direção intermédia de 1.º grau.

11.2.1 – Direção da Direção Regional do Património³⁰

A DRPA é dirigida por um Diretor Regional, cargo de direção superior de 1.º grau, encontrando-se o referido cargo ocupado, desde 01.11.2023 pelo Dr. **Rui Nuno de Barros Cortez**. Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, as competências do referido cargo são as constantes no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/2020M, de 4 de novembro, podendo as mesmas serem delegadas ou subdelegadas no subdiretor regional e em titulares de cargos de direção intermédia.

O Diretor Regional do Património é coadjuvado por um Subdiretor Regional, cargo de direção máxima de 2.º grau, ocupado, desde 01.11.2023, pelo Dr. **Pedro Vicente Pereira de Macedo**.

11.2.2 – Unidades Orgânicas Nucleares:

A Direção Regional compreende as seguintes três unidades nucleares:

- Direção de Serviços de Gestão Financeira** (abreviadamente designada por DSGF) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 1.º grau, ocupando o referido grau a Mestre em Ciências Empresariais - Helena Verónica Ribeiro de Sousa;
- Direção de Serviços de Aprovisionamento e Contratação Pública** (abreviadamente designada por DSACP) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 1.º grau, ocupando o referido grau a Licenciada em Direito - Susana Márcia Gonçalves Lucas Correia;
- Direção de Serviços de Gestão Patrimonial** (abreviadamente designada por DSGP) – Presentemente, a referida direção encontra-se desocupada, mas prevista no mapa de pessoal da DRPA.

³⁰ Cfr. n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2024/M, de 15 de janeiro e artigo 4.º do Anexo A do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/2020M, de 4 de novembro.



11.2.3. – Unidades Orgânicas Flexíveis

- a. **Divisão de Cadastro e Inventariação de Bens** (abreviadamente designada por DCIB) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 2.º grau, ocupando o referido cargo o Licenciado em Engenharia Informática, Engenheiro Ricardo Mendes.
- b. **Divisão de Gestão Patrimonial** (abreviadamente designada por DGP) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 2.º grau, ocupando o referido cargo a Licenciada em Direito, Dra. Ililiana Fernandes Ferreira Vieira;
- c. **Divisão de Regularização Patrimonial** (abreviadamente designada por DRP) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 2.º grau, ocupando o referido cargo a Licenciada em Direito, Dra. Cláudia Patrícia Gonçalves Nóbrega;
- d. **Divisão de Expropriações** (abreviadamente designada por DEP) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 2.º grau, ocupando o referido cargo a Licenciada em Direito, Dra. Isabel Maria Vieira Freitas Gomes;
- e. **Divisão de Fiscalização e Acompanhamento Patrimonial** (abreviadamente designada por DFAP) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 2.º grau, ocupando o referido cargo o Licenciado em Engenharia Civil, Engenheiro Décio Eustáquio Fernandes Teixeira dos Passos;
- f. **Divisão de Avaliação e Apoio Técnico** (abreviadamente designada por DAAT) – Encontra-se dirigida por um cargo de direção intermédia de 2.º grau, ocupando o referido cargo o Licenciado em Engenharia Civil, Engenheiro Miguel Gomes Nunes.

11.2.4. – Serviços com carácter predominantemente administrativos

- a. **Núcleo de Gestão de Veículos** (abreviadamente designado por NGV) – Encontra-se coordenado pelo coordenador técnico José Ricardo Freitas;
- b. **Núcleo de Gestão de Bens Móveis** (abreviadamente designado por NGBM) – Encontra-se coordenado pela coordenadora técnica Ana José Agrela Costa;
- c. **Núcleo de Regularização do Património Imobiliário** (abreviadamente designado por NRPI) – Encontra-se coordenado pelo coordenador técnico Paulo Jorge Dias Garcês.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

11.4 Identificação dos clientes

- a) Governo Regional da Madeira: Secretarias Regionais, Direções Regionais, Institutos Públicos Regionais;
- b) Quaisquer outras pessoas coletivas, independentemente da sua natureza pública ou privada, designadamente entidades de carácter empresarial.

11.5 Recursos Humanos

A Direção Regional do Património conta, à data, com um total de **61** trabalhadores³¹, dos quais 10 exercem funções dirigentes, 16 exercem funções na carreira e categoria de técnico superior, 4 são coordenadores técnicos, 3 pertencem às carreiras subsistentes, 22 são assistentes técnicos e 6 são assistentes operacionais.

Importa referir que em setembro de 2023 foi autorizado, através do mapa consolidado de recrutamentos para o ano de 2023, o recrutamento de quatro técnicos superiores, licenciados em direito; dois técnicos superiores licenciados em arquitetura e ainda 5 assistentes técnicos. Além dos referidos recrutamentos, foi superiormente autorizado a abertura de procedimento concursal para um técnico superior licenciado em gestão/economia, pedido excecional fruto da denúncia de um contrato de trabalho por tempo indeterminado por parte de um efetivo.

De momento, encontram-se em curso quatro procedimentos concursais comuns, para o preenchimento de 4 lugares na categoria de técnico superior, licenciados em direito; 2 lugares na categoria de técnico superior, licenciados em arquitetura; 1 lugar na categoria de técnico superior licenciado em gestão/economia; 4 lugares³² para a carreira e categoria de assistente técnico.

Pelo exposto, deduz-se que a 31.12.2024 esta Direção Regional verá o seu efetivo aumentado, contando com mais onze trabalhadores, num total de 72 trabalhadores.

12. PERCEÇÃO, AVALIAÇÃO DOS RISCOS E MEDIDAS PROPOSTAS

Em função das atribuições da DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO, foram sinalizados e identificados, por unidade orgânica, os potenciais riscos de corrupção e infrações conexas.

³¹ Nota heurística: Não estão incluídos os trabalhadores que foram nomeados em comissão de serviço.

³² Não obstante a autorização ter sido para o recrutamento de cinco assistentes técnicos, tal necessidade foi parcialmente colmata através do recurso a reserva de recrutamento existente e válida, na qual existia apenas uma candidata, que iniciou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado em janeiro do corrente ano, encontrando-se englobada no universo de 61 trabalhadores. Não existindo mais candidatos, procedeu-se à abertura de procedimento concursal para 4 postos naquela categoria, sendo que um deles se destina à topografia.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Identificação dos riscos de corrupção e infrações conexas por áreas de atividade³³

³³Foram tomadas e apresentadas as áreas de atividades em relação às quais foram identificados riscos.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DSACP	Assegurar e organizar os processos de contratação de bens, serviços, necessários à atividade da DRPA; Propor os termos de referência e cadernos de encargos inerentes aos procedimentos de contratação pública que se mostrem mais adequados, em conformidade com a legislação aplicável, com vista ao fornecimento dos bens necessários ao funcionamento dos diversos serviços da administração direta do Governo Regional Garantir o planeamento do aprovisionamento; Proceder à distribuição de artigos de consumo pelos serviços utilizadores; Proceder à distribuição de artigos de consumo pelos serviços utilizadores; Monitorizar o prazo de entrega dos bens; Estabelecer stocks de segurança e satisfazer pedidos de encomenda;	Possibilidade de existência de favorecimento injustificado de um determinado fornecedor/prestador de serviços no âmbito de um procedimento pré-contratual; Violação do dever de imparcialidade e igualdade de tratamento; Violação do dever de isenção. Violação do dever de transparência.	Elevado	Adoção de critérios de qualificação e adjudicação com fatores métricos e objetiváveis; Atividade sujeita a auditorias regulares por entidades externas; Adoção generalizada da plataforma de contratação pública;	Validação de atos em várias fases do processo de contratação, designadamente, validação por superior hierárquico das peças do procedimento concursal e demais informação relevante; Verificação por superior hierárquico do estrito cumprimento do Código dos Contratos Públicos na instrução dos procedimentos Definição prévia dos critérios de qualificação e adjudicação a serem adotados aquando da análise de propostas. Auditorias externas;	Direção de Serviços de Aprovisionamento e Contratação Pública (DSACP)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DSGF	Preparar a proposta de orçamento da DRPa; Proceder ao acompanhamento e avaliação orçamentais necessários; Assegurar a aplicação de procedimentos normalizados de execução orçamental Assegurar o controlo orçamental permanente; Acompanhar a execução financeira, orçamental e a gestão económico-financeira dos meios disponíveis; Controlar e monitorizar a receita da Direção Regional do Património.	Possibilidade de existência de favorecimento injustificado de um determinado fornecedor/prestador de serviços no âmbito de um processo financeiro (despesa e receita); Violação do dever de imparcialidade; Violação do dever de isenção.	Moderado	Segregação de funções; Manuais de procedimentos; Atividade sujeita a auditorias regulares por entidades externas; Obrigações de reporte periódicas	Validação de atos em várias fases do processo financeiro (despesa e receita), designadamente, validação por superior hierárquico da análise da informação relevante;	Direção de Serviços de Gestão Financeira (DSGF)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DSGP	Gerir os bens imóveis da Região, otimizando e racionalizando a sua utilização, com expressa ressalva dos imóveis que estejam concessionados à PATRIRAM - Titularidade e Gestão de Património Público Regional, S.A.; Promover os procedimentos de natureza administrativa e jurisdicional, necessários à expropriação e suas figuras afins, de bens imóveis e direitos a eles inerentes, em conformidade com a lei e por causa de utilidade pública, quando a Região atua na qualidade de entidade expropriante; Titular as negociações e assegurar os procedimentos necessários à concretização dos acordos celebrados nas aquisições de imóveis no âmbito do Código das Expropriações; Garantir a informação indispensável ao registo dos prédios objeto de expropriação;	Violação do dever de isenção; Possibilidade de existência de situações de favorecimento dos interessados; Conflitos de interesses.	Moderado	Atividades desenvolvidas com base em SI; Segregação de funções; Procedimentos a definir em manual; Código de Ética; Declaração individual de ausência de conflito de interesses;	Garantir, em todas as circunstâncias, o cumprimento integral dos mecanismos de controlo identificados.	Direção de Serviços de Gestão Patrimonial (DSGP)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DSGP (Cont.)	Assegurar a instrução dos processos de expropriação de natureza contenciosa e acompanhar a sua evolução, promovendo as diligências e propondo as medidas tidas por necessárias; Assegurar a conformidade da situação jurídica dos imóveis desenvolvendo as atividades indispensáveis à regularização dos factos jurídicos que determinem a modificação das condições de titularidade e uso dos prédios; Promover a articulação nos domínios da referenciação e identificação geográfica dos prédios pertencentes à Região Autónoma da Madeira, com as entidades competentes na matéria; -Assegurar a instrução e gestão dos procedimentos atinentes à avaliação de bens imóveis, tendo por finalidade a sua aquisição, permuta, venda ou expropriação amigável;	Violação do dever de isenção; Possibilidade de existência de situações de favorecimento dos interessados; Conflitos de interesses.	Moderado	Atividades desenvolvidas com base em SI; Segregação de funções; Procedimentos definidos manual; Código de Ética; Declaração individual de ausência de conflito de interesses;	-Garantir, em todas as circunstâncias, o cumprimento integral dos mecanismos de controlo identificados. -Auditorias externas;	Direção de Serviços de Gestão Patrimonial (DSGP)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DEP	Promover os procedimentos de natureza administrativa e jurisdicional, necessários à expropriação e suas figuras afins, de bens imóveis e direitos a eles inerentes, em conformidade com a lei e por causa de utilidade pública, quando a Região atua na qualidade de entidade expropriante; Assegurar a instrução dos processos de expropriação de natureza contenciosa e acompanhar a sua evolução, promovendo as diligências e propondo as medidas tidas por necessárias;	Possibilidade de existência de situações de favorecimento dos interessados/expropriados nos procedimentos de expropriação;	Moderado	-Trabalho realizado por equipas multidisciplinares; Circuito e instrumentos de trabalho definidos em Manual de Procedimentos Atividade sujeita a auditorias regulares por entidades externas; Adoção, como critério volitivo e referente, o da antiguidade do processo, na linha de tendência hermenêutica do Tribunal de Contas. Priorização;	Garantir, em todas as circunstâncias, o cumprimento integral dos mecanismos de controlo identificados Procedimentos específicos de controlo e monitorização Auditorias externas	Divisão de Expropriações (DEP)



Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DGP	Garantir a elaboração dos procedimentos necessários à rentabilização do património imobiliário da Região Autónoma da Madeira nos termos definidos na lei; Propor e praticar os atos relativos à administração do património imobiliário da Região Autónoma da Madeira afeto a DRPA, designadamente através do arrendamento, cedência para fins de interesse público e direitos de superfície; Elaborar os relatórios ou emitir os pareceres que lhe sejam solicitados no domínio das suas competências	Utilização de informação privilegiada e/ou confidencial em benefício de interesses particulares alheios a DRPA Priorização de requerimentos/processos de forma arbitrária (não atendendo à ordem de registo de entrada) exceto com carácter de urgência e/ou solicitado orientação superior. Omissão /adulteração de informação com o objetivo de condicionar as decisões a tomar	Moderado	Atuação submetida ao princípio da legalidade, confidencialidade, ao dever de sigilo e de fundamentação dos atos administrativos Existência de uma cadeia com diversos intervenientes que analisam, apreciam e autorizam e/ou utilização do sistema de gestão documental Atribuição indiferenciada dos processos para parecer jurídico (alternância de funções)	Garantir, em todas as circunstâncias, o cumprimento integral dos mecanismos de controlo identificados. Auditorias externas	Divisão de Gestão patrimonial (DGP)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DRP	Assegurar a conformidade da situação jurídica dos imóveis desenvolvendo os atos indispensáveis à regularização dos factos jurídicos que determinem a modificação das condições de titularidade e uso dos prédios; Promover a articulação com as entidades competentes na matéria, nos domínios da referenciação e identificação geográfica dos prédios pertencentes à Região Autónoma da Madeira; Assegurar a conformidade da situação jurídica dos imóveis desenvolvendo os atos indispensáveis à regularização dos factos jurídicos que determinem a modificação das condições de titularidade e uso dos prédios; Promover procedimentos de alienação por via do ajuste direto de prédios pertencentes à Região Autónoma da Madeira;	Favorecimento de requerentes no acesso à informação e na priorização na resolução dos processos; Possibilidade de divulgação de informação sensível; Extravio de documentos e dificuldade na localização da documentação relacionada com determinado "processo";	Moderado	Trabalho multidisciplinar; Circuito e instrumentos definidos em Manual de Procedimentos; Atividade sujeita a auditorias regulares por entidades externas; Adoção, como critério volitivo e referente, o da antiguidade do processo, e não o podendo ser, a junção de todos os elementos necessários à conclusão do processo, na linha de tendência hermenêutica do Tribunal de Contas. Vários níveis hierárquicos envolvidos; Segregação de funções (a determinação do valor dos imóveis é efetuada por outra unidade orgânica);	Garantir, em todas as circunstâncias, o cumprimento integral dos mecanismos de controlo identificados. Auditorias externas Melhoria do sistema de organização e gestão documental da Divisão de Regularização;	Divisão de Regularização Patrimonial (DRP)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DCIB	Assegurar a inventariação e manter atualizado o inventário e cadastro de todos os bens imóveis, móveis afetos à DRPA e frota de veículos	Acesso não autorizado ou descontrolado ao GeRFiP, permitindo manipulação de dados; Imobilizados criados por outros organismos e identificados com o Centro de Custo da DRPA sem a devida autorização e publicitação; Falha em atualizar regularmente os registos devido a processos manuais demorados ou falta de recursos humanos para este efeito.	Baixo		Bloqueio ou restrição de acesso aos imobilizados. Apenas quem criou o imobilizado ou alguém devidamente autorizado dentro do mesmo Serviço pode fazer eventuais modificações. Impedir o uso de credenciais de acesso ao GeRFiP a terceiros.	Divisão de Cadastro e Inventariação de Bens (DCIB)
	Estudar, propor e implementar instruções regulamentadoras, bem como as regras, métodos e critérios de inventariação dos bens imóveis, móveis e frota de veículos, com vista à uniformização e consolidação dos	Instruções e regras mal definidas ou ambíguas podem levar a interpretações erradas ou aplicação inconsistente;	Baixo	Informação disponível e atualizada nas plataformas desenvolvidas para este efeito	Instruções enviadas e validadas nos Gabinetes, evitando eventuais entraves à sua implementação nos Serviços.	



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DCIB (cont.)	inventários nos serviços e organismos do Governo Regional	Implementação inconsistente das instruções e regras em diferentes serviços e organismos; Criação de exceções às regras sem justificação adequada; Resistência à adoção a novas instruções e regras.	Moderado	Informação disponível e atualizada nas plataformas desenvolvidas para este efeito	Verificação anual e validação dos MSBIs por parte dos Serviços;	Divisão de Cadastro e Inventariação de Bens (DCIB)
	Assegurar que os serviços e organismos dependentes do Governo Regional elaborem e mantenham atualizados os inventários e o cadastro dos bens móveis afetos aos mesmos	Modificação ou omissão de registos de bens, resultando em informações imprecisas ou incompletas; Falta de procedimentos claros para transferência de propriedade ou responsabilidade sobre os bens; Falta de mecanismos independentes para verificar a precisão e integridade dos registos.				





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DCIB (cont.)	Assegurar o cumprimento da legislação aplicável ao abate e racionalização dos bens móveis dos serviços e organismos do Governo Regional	Falha em realizar uma avaliação adequada dos bens móveis antes do abate; Falta de divulgação adequada sobre os critérios e justificações para o abate de bens móveis; Decisões de abate tomadas sem a devida supervisão ou aprovação adequada.	Moderado		Verificação por pelo menos dois funcionários aos bens identificados para abate	Divisão de Cadastro e Inventariação de Bens (DCIB)
	Gerir os bens perdidos a favor da Região Autónoma da Madeira	Falta de local próprio e exclusivo ao armazenamento dos bens e de acesso restrito; Falta de formação técnica na avaliação dos bens; Manuseio de equipamentos com dados pessoais.	Moderado	Informação disponível e atualizada nas plataformas desenvolvidas para este efeito	Local próprio e exclusivo ao armazenamento dos bens e de acesso restrito; Promover a formação, junto de entidades competentes, aos funcionários que manuseiam estes bens; Aquisição de um portátil, com antivírus e <i>anti-malware</i> , para formatação de equipamentos.	





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DFAP	1) Promover as vistorias periódicas dos imóveis da Região, arrendados ou concessionados;	(1) Violação do dever de imparcialidade e de isenção;	(1) Baixo;	(1) Segregação de funções e procedimentos de monitorização periódica;	(1) Elaboração de mapas de calendarização e elaboração de relatórios de vistoria;	Divisão de Fiscalização e Acompanhamento Patrimonial (DFAP)
	(2) Identificar os imóveis da Região com vista à sua rentabilização;	(2) Violação do dever de imparcialidade;	(2) Baixo;	(2) Segregação de funções e procedimentos de monitorização periódica;	(2) Elaboração de mapas de calendarização e elaboração de relatórios de vistoria;	
	(3) Acompanhar e monitorizar os imóveis da Região, concessionados e em regime de arrendamento;	(3) Violação do dever de imparcialidade e de isenção;	(3) Baixo;	(3) Segregação de funções e procedimentos de monitorização periódica;	(3) Elaboração de mapas de calendarização e elaboração de relatórios de vistoria;	
	(4) Elaborar relatórios ou emitir pareceres que lhe sejam solicitados no domínio das suas competências;	(4) Violação do dever de imparcialidade;	(4) Baixo;	(4) Segregação de funções e procedimentos de monitorização periódica;	(4) Elaboração de mapas de calendarização e elaboração de relatórios;	
	(5) Desempenho de funções como gestor de contratos de prestação de serviços de manutenção e aquisição de bens;	(5) Violação do dever de imparcialidade e de isenção;	(5) Moderado	(5) Segregação de funções e elaboração de relatórios;	(5) Validação de atos em várias fases do processo, designadamente, validação por superior hierárquico da análise da informação relevante;	
	(6) Desempenho de funções como gestor de contratos de contratação pública e empreitada	(6) Violação do dever de imparcialidade e de isenção;	(6) Moderado	(6) Segregação de funções e procedimentos de monitorização periódica; Segregação de funções;	(6) Elaboração de mapas de calendarização e elaboração de relatórios;	



Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DAAT	Preparar elementos necessários aos procedimentos expropriativos no que respeita à área da sua competência; Acompanhar as negociações necessárias à concretização dos acordos a celebrar nas aquisições de imóveis, pela via expropriativa, ou pela via do direito privado; Efetuar a apreciação técnica das contrapropostas apresentadas na fase negocial do procedimento expropriativo; Elaborar relatórios ou emitir pareceres que lhe sejam solicitados no domínio das suas competências, Assegurar a avaliação de bens imóveis nos termos definidos na lei;	Violação do dever de imparcialidade e do dever de isenção; Favorecimento dos interessados ou expropriados nos procedimentos de expropriação; Conflitos de interesses; Obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício das respetivas funções; Subavaliação ou sobreavaliação dos imóveis da RAM; Violação do dever de imparcialidade;	Moderado	Manuais de procedimentos; Atividade sujeita a auditorias regulares por entidades externas Declaração de inexistência de qualquer interesse por parte do avaliador, no presente ou futuro sobre a propriedade avaliada, nem qualquer relação pessoal com os interessados no imóvel avaliado. Utilização de conceitos, princípios, abordagens, procedimentos e metodologias reconhecidos e aceites universalmente no âmbito das avaliações	Validação de atos em várias fases do processo, designadamente, validação por superior hierárquico da análise da informação relevante; Auditorias externas; Garantir o cumprimento dos mecanismos de controlo identificados; O revisor dos relatórios de avaliação deverá deter as qualificações, a capacidade e experiência necessária para o exercício da atividade de Avaliador. As avaliações devem seguir as normas de avaliação com o objetivo de regular e controlar o processo de produção de avaliações, permitindo a transparência e	Divisão de Avaliação e Apoio Técnico (DAAT)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.
DAAT (cont.)					as boas práticas do setor das avaliações. Uniformização da comunicação da avaliação por meio de relatórios de avaliação, padronizados, de modo a serem compreensíveis por todos os utilizadores das avaliações Todas as informações sobre os imóveis a avaliar deverão ser facultadas e, não poderão existir informações não partilhadas, que possam afetar a avaliação. Os valores de mercado estimados nos cálculos dos imóveis deverão ser coerentes com os obtidos nas prospeções de mercado efetuadas.	Divisão de Avaliação e Apoio Técnico (DAAT)





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Unidade/ Núcleo	Principais Atividades	Riscos Identificados	Qualificação do Risco	Mecanismos de Controlo	Medidas Propostas	Resp.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Anexo I – Lista de infrações

Tipologias e ontotipologias de infrações de corrupção

- a) Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março);
- b) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014 de 20 de junho)

I Quadro: Crimes de Corrupção³⁴

	INFRAÇÃO	TIPO/ NORMA LEGAL
Crimes de corrupção (Código Penal)	Recebimento indevido de vantagem (artigo 372.º)	«Artigo 372.º Recebimento indevido de vantagem 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

³⁴ “O bem jurídico protegido no crime de corrupção é a legalidade da actuação dos agentes públicos, a quem está interdito mercadejar com o cargo.” Excerto do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-11-2011, integralmente disponível para consulta em www.dgsi.pt





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Crimes de corrupção (Código Penal)	Corrupção ativa (artigo 374.º) <u>Exemplo conceitual:</u> Condutor que, intercetado por um agente da Brigada de Trânsito, em excesso de velocidade, promete àquele uma quantia monetária para não ser sancionado.	Artigo 374.º Corrupção ativa 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.»
	Corrupção passiva (artigo 373.º) <u>Exemplo conceitual:</u> Um funcionário de um Serviço de Finanças que recebe determinada quantia para não aplicar uma coima a um contribuinte que está a entregar uma declaração fiscal fora do prazo legalmente previsto.	Artigo 373.º Corrupção passiva 1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.»





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

II Quadro: Crimes Conexos

Crimes Conexos (Código Penal)	Denegação de justiça e prevaricação (artigo 369.º)	Artigo 369º Denegação de justiça e prevaricação 1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do nº 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.
Crimes Conexos (Código Penal)	Recusa de cooperação (artigo 381.º)	Artigo 381º Recusa de cooperação O funcionário que, tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

	Abuso de poder (artigo 382.º) <u>Exemplo conceitual:</u> Autarca que urbaniza terrenos de um familiar seu, a fim de os valorizar, ou funcionário que deliberadamente recusa uma determinada licença, sem para tal ter fundamento legal, a fim de evitar que a loja que se situa no rés-do-chão do seu prédio possa colocar um letreiro publicitário do qual não gosta.	Artigo 382º Abuso de poder O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
	Violação de segredo por funcionário (artigo 383º)	Artigo 383º Violação de segredo por funcionário 1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido.



Crimes Conexos (Código Penal)	Tráfico de influência (artigo 335.º) <u>Exemplo conceitual:</u> Funcionário de uma empresa de computadores que solicita uma determinada quantia em dinheiro ao seu diretor para garantir que será aquela empresa a fornecer os computadores a um determinado Ministério no qual seu irmão é Diretor-Geral.	Artigo 335º Tráfico de influência 1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
Crimes Conexos (Código Penal)	Peculato (artigo 375.º) <u>Exemplo conceitual:</u> Um funcionário de uma junta de freguesia que utiliza em proveito próprio o dinheiro pago por comerciantes para obtenção de espaço de venda numa feira.	Artigo 375º Peculato 1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

		3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Crimes Conexos (Código Penal)	Peculato de uso (artigo 376.º)	Artigo 376º Peculato de uso 1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Crimes Conexos (Código Penal)	Concussão (artigo 379.º) <u>Exemplo conceitual:</u> Funcionário que ao receber documentação para instruir um processo de licenciamento para remodelação de um muro cobra uma taxa não prevista na lei.	Artigo 379º Concussão 1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
Crimes Conexos (Código Penal)	Suborno (artigo 363.º) <u>Exemplo conceitual:</u> Um arguido em processo penal tenta convencer o intérprete encarregado de traduzir para português o depoimento de uma testemunha estrangeira a não o fazer integralmente, mediante promessa de compensação financeira.	Artigo 363º Suborno Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359º ou 360º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Crimes Conexos (Código Penal)	Participação económica em negócio (artigo 377.º) <u>Exemplo concetual:</u> Autarca que promove a permuta de terrenos entre a autarquia e um familiar seu, com prejuízo para o interesse público.	Artigo 377º Participação económica em negócio 1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.
-------------------------------	---	---





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Crimes Conexos (Código Penal)	Abandono de funções (artigo 385°)	Artigo 385° Abandono de funções O funcionário que ilegítimamente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
-------------------------------	--	---

III Quadro: Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)

Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)	Apropriação ilegítima de bens públicos (artigo 234.º)	Artigo 234° Apropriação ilegítima 1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. 2 - A tentativa é punível.
--	---	--





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)	Administração danosa (artigo 235.º)	Artigo 235º Administração danosa 1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.
Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)	Violação de segredo por funcionário (artigo 383.º)	Artigo 383º Violação de segredo por funcionário 1 - O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Se o funcionário praticar o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 3 - O procedimento criminal depende de participação da entidade que superintender no respetivo serviço ou de queixa do ofendido.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)	Falsificação praticada por funcionário (artigo 257.º)	Artigo 257º Falsificação praticada por funcionário O funcionário que, no exercício das suas funções: a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, facto que esse documento se destina a certificar ou autenticar; ou b) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)	Usurpação de funções (artigo 358.º)	Artigo 358º Usurpação de funções Quem: a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade; b) Exercer profissão ou praticar acto próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou as não preenche; ou c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Infrações conexas: Crimes contra o Sector Público (Código Penal)	Abuso de confiança (artigo 205.º)	Artigo 205º Abuso de confiança 1 - Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é punível. 3 - O procedimento criminal depende de queixa. 4 - Se a coisa referida no nº 1 for: a) De valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias; b) De valor consideravelmente elevado, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 5 - Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
--	-----------------------------------	---





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

IV Quadro: Infrações disciplinares dos trabalhadores em funções públicas

Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)

Infrações disciplinares dos trabalhadores em funções públicas Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)	Garantias de Imparcialidade, Secção II Incompatibilidades com outras funções, (Artigo 20.º)	Artigo 20.º Incompatibilidade com outras funções As funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.
Infrações disciplinares dos trabalhadores em funções públicas Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)	Garantias de Imparcialidade, Secção II Acumulação com outras funções públicas (Artigo 21.º)	Artigo 21.º Acumulação com outras funções públicas 1 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas não remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público. 2 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com outras funções públicas remuneradas, desde que a acumulação revista manifesto interesse público e apenas nos seguintes casos: a) Participação em comissões ou grupos de trabalho; b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos; c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da educação e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal; d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Infrações disciplinares dos trabalhadores em funções públicas Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)	Garantias de Imparcialidade Secção II Acumulação com Funções ou atividades privadas (Artigo 22.º)	Artigo 22.º Acumulação com funções ou atividades privadas 1 - O exercício de funções públicas não pode ser acumulado com funções ou atividades privadas, exercidas em regime de trabalho autónomo ou subordinado, com ou sem remuneração, concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas. 2 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários. 3 - O exercício de funções públicas pode ser acumulado com funções ou atividades privadas que: a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas; b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas; c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas; d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 4 - No exercício das funções ou atividades privadas autorizadas, os trabalhadores da Administração Pública não podem praticar quaisquer atos contrários aos interesses do serviço a que pertencem ou com eles conflituantes. 5 - A violação do disposto no número anterior determina a revogação da autorização para acumulação de funções, constituindo ainda infração disciplinar grave.
---	--	--





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Infrações disciplinares dos trabalhadores em funções públicas Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)	Garantias de Imparcialidade, Secção II Proibições Específicas (Artigo 24.º)	Artigo 24.º Proibições específicas 1 - Os trabalhadores não podem prestar a terceiros, por si ou por interposta pessoa, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, serviços no âmbito do estudo, preparação ou financiamento de projetos, candidaturas ou requerimentos que devam ser submetidos à sua apreciação ou decisão ou à de órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência. 2 - Os trabalhadores não podem beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou unidades orgânicas colocados sob sua direta influência. 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se colocados sob direta influência do trabalhador os órgãos ou serviços que: a) Estejam sujeitos ao seu poder de direção, superintendência ou tutela; b) Exerçam poderes por ele delegados ou subdelegados; c) Tenham sido por ele instituídos, ou relativamente a cujo titular tenha intervindo como representante do empregador público, para o fim específico de intervir nos procedimentos em causa; d) Sejam integrados, no todo ou em parte, por trabalhadores por ele designados; e) Cujo titular ou trabalhadores neles integrados tenham, há menos de um ano, sido beneficiados por qualquer vantagem remuneratória, ou obtido menção relativa à avaliação do seu desempenho, em cujo procedimento ele tenha tido intervenção; f) Com ele colaborem, em situação de paridade hierárquica, no âmbito do mesmo órgão ou serviço. 4 - Para efeitos das proibições constantes dos n.os 1 e 2, é equiparado ao trabalhador: a) O seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, ascendentes e descendentes em qualquer grau, colaterais até ao segundo grau e pessoa que com ele viva em união de facto; b) A sociedade em cujo capital o trabalhador detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %. 5 - A violação dos deveres referidos nos n.os 1 e 2 constitui infração disciplinar grave. 6 - Para efeitos do disposto no Código do Procedimento Administrativo, os trabalhadores devem comunicar ao respetivo superior hierárquico, antes de tomadas as decisões, praticados os atos ou celebrados os contratos referidos nos n.os 1 e 2, a existência das situações referidas no n.º 4.
---	--	---





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

		7 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 51.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação atual.
--	--	---





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

Infrações disciplinares dos trabalhadores em funções públicas Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)	Garantias de Imparcialidade, Secção II Deveres do trabalhador (Artigo 73.º)	Artigo 73.º Deveres do trabalhador 1 - O trabalhador está sujeito aos deveres previstos na presente lei, noutros diplomas legais e regulamentos e no instrumento de regulamentação coletiva de trabalho que lhe seja aplicável. 2 - São deveres gerais dos trabalhadores: a) O dever de prossecução do interesse público; b) O dever de isenção; c) O dever de imparcialidade; d) O dever de informação; e) O dever de zelo; f) O dever de obediência; g) O dever de lealdade; h) O dever de correção; i) O dever de assiduidade; j) O dever de pontualidade. 3 - O dever de prossecução do interesse público consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos. 4 - O dever de isenção consiste em não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce. 5 - O dever de imparcialidade consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos. 6 - O dever de informação consiste em prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada. 7 - O dever de zelo consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas. 8 - O dever de obediência consiste em acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal.
---	--	---





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

		9 - O dever de lealdade consiste em desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço. 10 - O dever de correção consiste em tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos. 11 - Os deveres de assiduidade e de pontualidade consistem em comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas. 12 - O trabalhador tem o dever de frequentar ações de formação e aperfeiçoamento profissional na atividade em que exerce funções, das quais apenas pode ser dispensado por motivo atendível. 13 - Na situação de requalificação, o trabalhador deve observar os deveres especiais inerentes a essa situação.
--	--	---





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

V Quadro: Infrações conexas: Código do Procedimento Administrativo (CPA)

Infrações conexas: Código do Procedimento Administrativo	Princípio da responsabilidade (artigo 9.º)	Artigo 9.º Princípio da imparcialidade A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção. (Código do Procedimento Administrativo, Anexo I do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, aprovado pelo artigo 2.º do já citado diploma)
Infrações conexas: Código do Procedimento Administrativo	Garantias de imparcialidade (artigos 69.º a 76.º)	Artigo 69.º Casos de impedimento 1 - Salvo o disposto no n.º 2, os titulares de órgãos da Administração Pública e os respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos, não podem intervir em procedimento administrativo ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública, nos seguintes casos: a) Quando nele tenham interesse, por si, como representantes ou como gestores de negócios de outra pessoa; b) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, nele tenham interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, algum parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; c) Quando, por si ou como representantes ou gestores de negócios de outra pessoa, tenham interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior; d) Quanto tenham intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou hajam dado parecer sobre questão a resolver;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

		e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem vivam em economia comum ou com a qual tenham uma relação de adoção, tutela ou apadrinhamento civil; f) Quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas. 2 - Excluem-se do disposto no número anterior: a) As intervenções que se traduzam em atos de mero expediente, designadamente atos certificativos; b) A emissão de parecer, na qualidade de membro do órgão colegial competente para a decisão final, quando tal formalidade seja requerida pelas normas aplicáveis; c) A pronúncia do autor do ato recorrido, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º 3 - Sob pena das sanções cominadas pelos n.os 1 e 3 do artigo 76.º, não pode haver lugar, no âmbito do procedimento administrativo, à prestação de serviços de consultoria, ou outros, a favor do responsável pela respetiva direção ou de quaisquer sujeitos públicos da relação jurídica procedimental, por parte de entidades relativamente às quais se verifique qualquer das situações previstas no n.º 1, ou que hajam prestado serviços, há menos de três anos, a qualquer dos sujeitos privados participantes na relação jurídica procedimental. 4 - As entidades prestadoras de serviços no âmbito de um procedimento devem juntar uma declaração de que se não encontram abrangidas pela previsão do número anterior. 5 - Sempre que a situação de incompatibilidade prevista no n.º 3 ocorrer já após o início do procedimento, deve a entidade prestadora de serviços comunicar desde logo o facto ao responsável pela direção do procedimento e cessar toda a sua atividade relacionada com o mesmo.
Infrações conexas: Código do Procedimento Administrativo	Garantias de imparcialidade (artigos 69.º a 76.º)	Artigo 73.º Fundamento da escusa e suspeição 1 - Os titulares de órgãos da Administração Pública e respetivos agentes, bem como quaisquer outras entidades que, independentemente da sua natureza, se encontrem no exercício de poderes públicos devem pedir dispensa de intervir no procedimento ou em ato ou contrato de direito público ou privado da Administração Pública quando ocorra circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente:





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

		a) Quando, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges; b) Quando o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta; d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; e) Quando penda em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão ou agente, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum. 2 - Com fundamento semelhante, pode qualquer interessado na relação jurídica procedimental deduzir suspeição quanto a titulares de órgãos da Administração Pública, respetivos agentes ou outras entidades no exercício de poderes públicos que intervenham no procedimento, ato ou contrato. (Código do Procedimento Administrativo, Anexo I do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, aprovado pelo artigo 2.º do já citado diploma)
--	--	--





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

VI Quadro: Infrações conexas: Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)

Infrações conexas: Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC)	Conflitos de interesses (Recomendação CPC, de 7/11/2012)	«(...)» 1 – Introdução – enquadramento e noções de conflitos de interesses Na linha das noções que têm sido apresentadas pelos principais organismos internacionais, como a ONU, a OCDE e o GRECO (Conselho da Europa), o conflito de interesses no sector público pode ser definido como qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas. (...)»
---	--	--



Anexo II – Documentos de estudo e de trabalho³⁵

Tratados	Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, que para benefício heurístico do intérprete, pode ser lido nas “versões consolidadas” e agrupadas do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, e Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, documentos integralmente disponíveis em www.europa.eu.int
Legislação comunitária (Regulamentos da União Europeia)	Reg. (CE, Euratom) n.º 2988/95, do Conselho de 18 de dezembro, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias; formalizado e publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JOCE), L 312/1, de 23.12.95, integralmente disponível para consulta no sítio eletrónico do JOCE em www.europa.eu.int Reg. (UE, EURATOM) n.º 966/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União – Regulamento Financeiro; formalizado e publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), L 298, de 26.10.2012, integralmente disponível para consulta no sítio eletrónico do JOUE em www.europa.eu.int Reg. (UE, EURATOM) n.º 883/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de setembro, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF); formalizado e publicado no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), L 248/1, de 18.09.2013, integralmente disponível para consulta no sítio eletrónico do JOUE em www.europa.eu.int
Legislação nacional	Decreto-Lei n.º 78/87 de 17 de fevereiro, aprova o Código de Processo Penal, formalizado e publicado no Diário da República do dia 17 de fevereiro de 1987, I. Série, n.º 40, páginas 618 a 699, integralmente disponível para consulta no sítio eletrónico do diário da república, em www.dre.pt Decreto- Lei n.º 48/95, de 15 de março, revê e republica o Código Penal, formalizado e publicado no Diário da República do dia 15 de março de 1995, I. Série- A, n.º 63, páginas 1350 a 1416, integralmente disponível para consulta no sítio eletrónico do diário da república, em www.dre.pt Decreto-Lei n.º 4/2105, de 7 de janeiro, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo, formalizado e publicado no Diário da República do dia 7 de janeiro de 2015, I. Série, n.º 4, páginas 50 a 87, integralmente disponível para consulta no sítio eletrónico do diário da república, em www.dre.pt

³⁵ Referências documentais e normativas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
DIREÇÃO REGIONAL DO PATRIMÓNIO

	Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprova a Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, formalizada e publicada no Diário da República do dia 20 de junho de 2014, I. Série, n.º 117, páginas 3320 a 3304, integralmente disponível para consulta no sítio eletrónico do diário da república, em www.dre.pt
Documentos	Information Note on Fraud Indicators for ERDF, ESF and CF (COCOF 09/0003/00-EN, de 18/02/2009), documento conhecido e integralmente disponível em www.europa.eu.int Guidance note on main tasks and responsibilities of an Anti-Fraud Co-ordination Service (AFCOS) (Ref. ARES (2013) 3403880, de 04/11/2013), documento conhecido e integralmente disponível em www.europa.eu.int Guidance for Member States and Programme Authorities on fraud risk assessment and effective and proportionate anti-fraud measures (EGESIF_14-0021-00, de 16/06/2014, documento conhecido e integralmente disponível em www.europa.eu.int Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu – Relatório Anticorrupção da União Europeia (UE) de 3 de dezembro de 2014, documento conhecido e integralmente disponível em www.europa.eu.int Decisão de execução da Comissão Europeia (CE), de 18 de dezembro de 2014, que aprova determinados elementos do Programa Operacional «Regional da Madeira 14-20», do apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego para a Região Autónoma da Madeira em Portugal, documento conhecido e integralmente disponível em www.europa.eu.int

